DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4026/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10823/2015
PROTOCOLO	: 1602716
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDES MARQUES CLARO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015
CONTRATADA	: RICARDO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL	: R$ 84.000,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato n. 8/2015 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), decorrentes do Pregão Presencial n. 08/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Ricardo Serviços Automotivos EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, Presidente da Câmara.

O objeto do ajuste é a locação de veículos pelo valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5073/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC n. 1190/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira e pugnando pela aplicação de multa e impugnação de despesas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da contratação e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução

TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos, exceto pela remessa dos documentos que compõe o contrato que ocorreu intempestivamente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total empenhado	R$ 42.000,00
Valor total de notas fiscais	R$ 42.000,00
Valor total em ordens de pagamentos	R$ 42.000,00

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os documentos relativos ao contrato foram enviados **intempestivamente** a esta Corte de Contas, contrariando assim, as disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, extrapolando em 9 (nove) dias o prazo legal.

Todavia, considerando que a sua execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do atual Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016) como medida a ser aplicada em todos os procedimentos.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015 (1ª fase), realizado entre a Câmara Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Ricardo Serviços Automotivos EIRELI - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do contrato administrativo n. 8/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 8/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c/ art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** do atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, no sentido de prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes;

5. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf